



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

**LEI Nº 536/2015  
27 DE MARÇO DE 2015.**

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública.

A Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPITULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º-** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, amparado pelas Leis Federais nº 8.742/1993, 12.435/2011, autorizado a conceder Benefícios Eventuais através da Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 2º-** Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único:** O Benefício Eventual será concedido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Ação Social, após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas. Na comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º-** O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas e destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 1º As vulnerabilidades sociais ou contingências são aqueles eventos imponderáveis e incertos cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provocam riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos;

- I. Riscos correspondem à ameaça de sérios padecimentos, ou seja, indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;
- II. Perdas equivalem à privação de bens e segurança material e,
- III. Danos são agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar.

§ 2º As situações de calamidade pública são aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência nos termos do inciso III, do art. 12 inciso III do art. 13; inciso IV do art. 14 e inciso IV, do art. 15, todos da LOAS.

§ 3º As ações assistenciais de caráter de emergência sob a responsabilidade do Município, abrangem também a prestação de Benefícios Eventuais, podendo ser cofinanciadas pela União e pelo Estado.

**CAPÍTULO II**

**Dos Princípios dos Benefícios  
Eventuais**

**Art. 4º** Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

2



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

**CAPITULO III**

**Do Valor dos Benefícios Eventuais**

**Art. 5º-** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

**CAPITULO IV**

**Da Concessão dos Benefícios Eventuais.**

**Art. 6º-** A concessão do Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias a Secretaria Municipal de Ação Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I. Estando de acordo com os artigos. 2º e 3º dessa lei;
- II. Após preenchimento do formulário elaborado pelo profissional de Serviço Social responsável pelo atendimento na Secretaria ou no CRAS pelos benefícios socioassistenciais;
- III. Após realização de visita domiciliar pelo profissional de Serviço Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

h



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

IV. Após parecer favorável do profissional de Serviço Social que acompanha os benefícios socioassistenciais.

**Art. 7º** - Todas as famílias contempladas com os Benefícios Eventuais devem ser inseridas no PAIF – (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) como também no cadastramento único dos programas sociais do Governo Federal.

**CAPITULO V**

**Dos Benefícios Eventuais  
Do Auxilio Funeral**

**Art. 8º** O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º**- O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens: urna funerária, velório, sepultamento: arrumação de corpos, véu, vestimenta, flores, tapamento, traslado e outros serviços extras.

§ 1º O município deve garantir a existência de atendimento em regime 24 horas para o requerimento e concessão do benefício auxílio funeral, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

§ 2º O Benefício Eventual auxílio funeral será devido à família em número igual a das ocorrências desses eventos.

§ 3º O Benefício Eventual auxílio funeral pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Subseção I  
Dos Critérios**

**Art. 10** - O auxílio por morte será assegurado às famílias:

(2)



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- I - Que comprovem residir no Município de Itaporanga D'Ajuda;
- II - Sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional vigente;

**Subseção II  
Dos Documentos**

**Art. 11** - As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II - comprovante de renda, se houver;
- III - comprovante de residência no Município de Itaporanga D'Ajuda, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- IV - certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V - documentos de identificação do de cujus, se houver.

**Do Auxílio - Natalidade**

**Art. 12** - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 13** - O alcance do benefício natalidade é destinado à família em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV - apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V - o que mais a administração municipal considerar pertinente.

**Art. 14** - Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário e utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

C



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 2º O benefício natalidade pode ser entregue diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 3º A concessão do auxílio sob a forma de bens de consumo, será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Itaporanga D'Ajuda e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

**Subseção III  
Dos Documentos**

**Art. 15** - As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I - carteira de identidade

II - CPF do requerente;

III - comprovante de residência no Município de Itaporanga D'Ajuda, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

IV - comprovante de renda pessoal, se houver;

V - Cartão da Gestante.

**Do Auxílio Cesta Básica**

**Art. 16** - O Benefício Eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 17** - O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna; saudável com qualidade e quantidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

2



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIAPL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- III - necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;
- IV - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V - nos caso de emergência e calamidade pública;
- VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Subseção IV  
Dos Documentos**

**Art. 18** - As famílias beneficiárias do auxílio cesta básica serão cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade
- II - CPF do requerente;
- III – comprovante de residência no Município de Itaporanga D'Ajuda, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- IV – comprovante de renda pessoal, se houver;
- V – Número de Identificação Social – NIS.

**Do Auxílio Moradia – Bolsa Aluguel Social**

**Art. 19** - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade socioeconômica.

**Art. 20** – A Bolsa Aluguel Social poderá ser concedida nos casos:

- I. Destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios riscos de danos à incolumidade ou à vida da família beneficiária;
- II. Destruição, parcial ou total, do imóvel residencial do beneficiário em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou de inviabilização do seu uso

w



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

ou acesso, em virtude de ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público;

III. Por determinação do Poder Judiciário às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

§ 1º A condição de vulnerabilidade socioeconômica deverá ser comprovada mediante relatório técnico social oficial emitido pela Secretaria de Ação Social;

§ 2º O beneficiário poderá usufruir da Bolsa Aluguel Social pelo prazo 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, motivadamente, caso persistam as condições de concessão do benefício.

**Art. 21** – O benefício da Bolsa Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial e limitar-se-á ao valor do imóvel locado, até o limite de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais por família, atualizando anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, o outro índice que o substitua.

§ Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma pessoa física como titular da Bolsa Aluguel Social.

§ É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada;

§ O pagamento do benefício deverá ser efetuado por cheque nominal, em nome do responsável identificado;

§ A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família;

§ O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, tendo o locador ciência que o locador recebe Bolsa Aluguel Social;

(12)



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIAPL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentando até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação;

§ O beneficiário será o único responsável pelo pagamento das despesas de telefone, energia elétrica, água, bem como outras despesas ordinárias;

§ Somente poderão ser objeto de locação, imóveis que estejam localizados no município de Itaporanga D'Ajuda, possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

**Dos Gêneros Alimentícios durante o período da Páscoa**

**Art. 22** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe, arroz, leite de coco 500 ml ou coco seco, durante o período da Páscoa - Semana Santa. O benefício de que se trata este artigo abrange somente pessoas carentes residentes na extensão território do município de Itaporanga D'Ajuda, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º- Os quantitativos dos gêneros alimentícios serem doados, assim como a conveniência da doação, serão definidos pela Administração à época da concessão do benefício a partir de diagnóstico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em situação de insegurança alimentar com renda per capita inferior a 1/2 do salário mínimo e que estejam inseridas no Cadúnico.

**CAPITULO VI**

**Das Calamidades Públicas**

**Art. 23** - Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

**Art. 24** - Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - abrigos adequados;

h



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

II - alimentos;

III - cobertores, colchões e vestuários;

IV - filtros;

V - Artigos considerados de 1ª necessidade e de higiene pessoal.

Paragrafo Único: No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

**CAPITULO VII**

**Das Competências**

**Art. 25** - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Ação Social as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

III - definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;

IV - realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão e em caso de concessões indevidas, responsabilizando administrativamente e penalmente, usuários e equipe técnica que utilizar de meios escusos e/ou ilegal para concessão deste;

V - expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

VI - a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do Benefício Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

**Art. 26** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

III - definição da % a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

IV- apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais

VI - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais assim como os critérios para sua concessão.

**Art. 27** - Não são provisões da política de assistência social os itens abaixo, estes quando for o caso, deverão ser promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

I - Órteses e próteses;

II - Aparelhos ortopédicos; 



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

III - Dentaduras;

IV - Cadeiras de rodas;

V - Muletas;

VI - Alimentação Especial;

VII - Óculos, e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda, em 27 de Março de 2015.

  
**MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARÇEZ**  
Prefeita Municipal.